



PROJETO DE LEI N.º 040/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2253/2018, para a destinação da integralidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos municipais do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, mantendo-se o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV), por incremento da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Dois Vizinhos, em virtude da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal n.º 2253/2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Dois Vizinhos e patrocinados pela Assistência Jurídica Gratuita Municipal (causas patrocinadas pelo advogado público lotado na Secretaria de Cidadania e Assistência Social), serão rateados mensalmente na sua integralidade (100%) entre os advogados/procuradores que atuem no âmbito da administração do poder executivo municipal em cargo de provimento efetivo, de forma igualitária, independentemente da atuação do profissional no processo judicial.”

Art. 2º - Altera o caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 2253/2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do artigo anterior, fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV), com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Município de Dois Vizinhos, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.”

Art. 3º - Altera o art. 4º da Lei Municipal n.º 2253/2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV):
a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que figura o



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Município de Dois Vizinhos;

b) honorários advocatícios de ações judiciais em trâmite, sem fixação judicial, cuja proposta de quitação ou parcelamento, chancelada por lei própria de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), permita o fracionamento e abatimento dos honorários ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa;

c) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial, demandadas pela Assistência Jurídica Gratuita Municipal de Dois Vizinhos, atribuições do Advogado Público Municipal lotado na Secretaria da Assistência Social do Município de Dois Vizinhos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA**PROJETO DE LEI Nº 040/2022**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos, à esta Casa Legislativa, conforme súmula, versa sobre a alteração da Lei Municipal n.º 2253/2018, para a destinação da integralidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos municipais do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, mantendo-se o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV), por incremento da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Dois Vizinhos, em virtude da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Edis tem como objetivo principal corrigir a forma como é realizada a distribuição dos honorários de sucumbência no município de Dois Vizinhos, adequando a legislação, especificamente no que refere-se ao recebimento integral dos honorários advocatícios de sucumbência como verba remuneratória de caráter alimentar aos Advogados Municipais, seguindo os ditames do art. 85, §14 e 19, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal no 8.906/94, cuja premissa básica de que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” seja efetivamente cumprida em nosso município.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do art. 85, determinando que: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” Dita norma possui natureza cogente, em face à



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

indisponibilidade da expressão “perceberão”, e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei. Aliás, o texto legal não condiciona a percepção de honorários advocatícios de sucumbência na forma parcial. Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o percebimento integral da verba honorária, em caráter permanente.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Assim, a utilização dos honorários sucumbenciais pelo Município de Dois Vizinhos como se receita pública fosse, destinado-lhes percentual para outros fundos, é considerado como “apropriação indevida”, de forma ilegal.

Além disso, a proposição visa adequar a lei municipal n.º 2253/2018 ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN n. 6.053 (julgado em 19/06/2020 – documento anexo), concluindo definitivamente sobre o assunto de que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de honorários sucumbenciais em sua integralidade (100%), fazendo com que a decisão exarada pelo excelso tribunal vincule toda a administração pública na esfera federal, estadual e municipal, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos que não atendam tais ditames. Eis a ementa da elevada decisão (documento anexo):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS
NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37,
CAPUT , XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES
ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E
IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO
RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA
COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO



TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.” (STF, ADIN n. 6.053, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. Em 19/06/2020).

Sob o tema, entendeu o Supremo Tribunal Federal que: “Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposto por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a juízo, o pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.”

Arrematou, por fim, o STF que qualquer outra medida que vise desviar os valores de honorários advocatícios de sucumbência para outros fins, como por exemplo: dos fundos diversos fixados na lei n.º 2253/2018, acarreta “inconstitucional redutibilidade nos vencimentos finais dos procuradores”. Senão vejamos, neste ponto, o trecho do voto do Exmo. Relator ministro Alexandre de Moraes:

“Observe-se, ainda, que, não bastasse atentar contra o próprio princípio da eficiência e as regras constitucionais estabelecidas para a advocacia



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

pública, o pedido da PGR de mera supressão da verba sucumbencial dos advogados públicos, sem qualquer estabelecimento de uma regra de transição e de compensação remuneratória para a parcela única do subsídio, acarretaria inconstitucional redutibilidade nos vencimentos finais dos procuradores. Não se trata de discutir eventual direito adquirido a regime jurídico, mas sim de efetivamente consagrar a garantia de irredutibilidade, inclusive nas hipóteses de alterações na forma de composição da remuneração de agentes do poder público, conforme foi amplamente discutido e decidido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, logo após a promulgação da EC 45/2004, ao implementar a transição do antigo para o novo sistema remuneratório para a Magistratura, em que se garantiu a manutenção e futuro congelamento de determinadas parcelas a título de irredutibilidade (CNJ, PCA 489/SP, Rel. Conselheiro EDUARDO LORENZONI. Red.p /Acórdão Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES, 5/7/2007). Conferir, ainda, nesse sentido: CNJ, PCA 442/MG, Rel. Conselheiro JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 5/7/2017; PCA 491/RJ, Rel. Conselheiro PAULO LOBO, 5/7 /2017).”

Também, diante da recente decisão vinculante do STF na ADIN n. 6.053, e sabendo do teor do texto da Lei Municipal n.º 2253/2018, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, no Procedimento Administrativo n.º 4627/2019, por decisão de seu Presidente, Ilmo. Sr. Cássio Lisandro Telles, entendeu por bem, neste interregno, ajuizar ação contra o Município de Dois Vizinhos para fazer valer o entendimento do STF. Vejamos o despacho (documento anexo):

“Considerando que instados a modificar a lei, tanto o prefeito municipal como o presidente da Câmara dos Vereadores entenderam por não fazê-lo e, considerando a manifestação dos procuradores do Município, de que não adveio deles a redação do projeto de lei, autorizo o ingresso de



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

medida judicial contra o Município de Dois Vizinhos para questionamento da lei municipal 2253/2018, anotando que, recentemente, também o STF julgou a constitucionalidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos. Encaminhe-se a procuradoria de prerrogativas para que, em conjunto com a comissão da advocacia pública, elabore a petição judicial, ficando, desde logo, o diretor de prerrogativas, Alexandre Salomão, autorizado a subscrevê-la.”

A partir desse entendimento, o Município de Dois Vizinhos, caso não altere voluntariamente a Lei Municipal n.º 2253/2018, deverá em breve suportar ação judicial, fazendo defesa perante a Justiça Federal, na qual não poderá contar com os advogados públicos para defender tese contrária ao entendimento do STF, porquanto haverá conflito de interesses.

Desta forma, além de sofrer com causa judicial contrária à Constituição Federal, contrária à Lei Federal e ao entendimento firmado pelo e. STF na ADIN 6.053, o Município de Dois Vizinhos para manter essa suposta causa judicial, implicará em contratar advogado por meio de processo seletivo simplificado (PSS) apenas para responder tal ação, acarretando sucessivos gastos elevados e desnecessários aos cofres públicos. O que se recomenda, portanto, que a alteração legal seja efetivada antes mesmo do ajuizamento da ação pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, caso se aprove o presente projeto de lei de alteração, os advogados públicos renunciam (Termo em anexo) o recebimento dos percentuais até agora desviados para outros fundos que não o Fundo Especial da Procuradoria, fazendo com que o Município tenha, neste momento, uma vantagem econômica para dispor livremente destes recursos acumulados, diferentemente da provável perda em ação judicial movida pela OAB/PR (passivo judicial), caso em que, além de destinar integralmente (100%) os honorários advocatícios sucumbenciais, adequando-se ao entendimento vinculante do STF (ADIN 6.053), deverá ressarcir os valores que ora se renúncia, mais custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da OAB Paraná.



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Por esta razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são verba alimentar que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados públicos.

Trata-se, assim, tão-somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Dois Vizinhos o direito ao recebimento integral (100%) dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal, e também, pelo viés econômico, impedir que o Município tenha gastos provenientes de demanda judicial a ser movida pela OAB Paraná.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Dois Vizinhos, 13 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Luis Carlos Turatto
Prefeito